

# Diretório dos índios: implantação e resistência no Nordeste

Fátima Martins Lopes

**Resumo:** No presente trabalho, o que se estuda são as formas com que as autoridades da área sob a jurisdição da Capitania de Pernambuco receberam e implantaram a legislação indigenista pombalina do século XVIII: o Diretório dos Índios. Estudam-se, ao mesmo tempo, as ações dos índios aldeados frente à imposição da nova forma de relacionamento entre índios e não-índios. Nesse sentido, identifica-se, no primeiro momento de implantação, um movimento político pautado nas conversações e nos acordos entre o Governador de Pernambuco e os principais indígenas de sua jurisdição, em que são observadas as variadas estratégias de dominação dos colonizadores, assim como a resistência indígena que impunha limites à implantação das determinações legais.

**Palavras-chave:** história indígena; resistência indígena; legislação indigenista pombalina.

**Abstract:** The work in hand studies the ways in which authorities of the area under the jurisdiction of the Captaincy of Pernambuco received and implanted Pombal's legislation relative to indigenous peoples in the 18<sup>th</sup> Century: the Directorate for Indians. Also studied, are the actions of the settled Indians facing the imposition of a new form of relationship between Indians and non-Indians. In this way, the article identifies at the moment of implantation, a political movement based on conversations and agreements between the Governor of Pernambuco and the principal indigenous leaders under his jurisdiction, in which are observed the various strategies of domination on the part of the colonizers, as well as the indigenous resistance which imposed limits to the implantation of legal decisions.

**Key-words:** indigenous history; indigenous resistance; Pombal's legislation for indigenous peoples.

Professora Assistente II da Universidade Federal do Rio Grande do Norte e Doutoranda do Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal de Pernambuco, com bolsa PICDT/CAPES.

O Diretório dos Índios<sup>1</sup>, apesar de ter sido inicialmente lançado como parte de um conjunto de medidas metropolitanas tomadas no sentido de ampliar a presença e o domínio português nas áreas coloniais fronteiriças do Estado do Maranhão e Grão-Pará, acabou sendo estendido ao Estado do Brasil, modificando as relações entre índios e não-índios estabelecidas desde de 1686 através do Regimento das Missões com a intermediação dos missionários<sup>2</sup>.

Nesse sentido, o indigenismo metropolitano do final do período colonial, representado pelo Diretório, destinou-se a ampliar a desarticulação tribal, procurando anular os elementos culturais distintivos sobreviventes das numerosas etnias já aldeadas. Para isso impunha a obrigação do uso da língua portuguesa e concomitante proibição do uso das línguas nativas, inclusive a língua geral; obrigação de adoção de sobrenomes portugueses (da mesma forma que adotou nomes portugueses para as novas Vilas); obrigação de habitarem moradias nucleares e nas Vilas (transferindo-se a população circundante para a área urbana sempre que possível); facilitou a fixação de moradores não-índios nas novas Vilas, com direito à posse das terras dos aldeamentos; misturou as várias etnias em uma mesma localidade; incentivou os casamentos mistos; obrigou o estabelecimento de uma estrutura administrativa (Câmara) com a participação dos índios, principalmente dos chefes tradicionais; obrigou o estabelecimento de escola para o ensino de meninos e meninas (até 15 e 14 anos respectivamente) ou, na falta desta a fixação de mestres nas Vilas; aboliu as distinções jurídicas formais entre índios e não-índios, elevando os primeiros à condição de súditos, inclusive com obrigação do pagamento de dízimo.

Isto é, com o Diretório se pretendia a imposição dos valores europeus, principalmente a vida sedentária, a ambição de acumulação de bens e a vida monofamiliar, em uma clara tendência individualista bastante cara ao fortalecimento do Liberalismo nascente.

Sobre o Diretório, Luís Felipe Alencastro afirma que, diferentemente das leis indigenista editadas anteriormente, ele se apresentava como um "...código coerente, articulado em torno de conceitos inovadores e de reflexão global sobre a sociedade, o trabalho, a cultura e o povoamento...", sendo uma ruptura fundamental na administração dos índios<sup>3</sup>. De fato, as propostas de laicização da administração e do ensino, assim como da integração efetiva com a população colonial (através da convivência nas Vilas e dos casamentos mistos), rompem com as teorias isolacionistas dos missionários, mas não se pode dizer que por isso o Diretório fosse de todo inovador. Principalmente porque, como lembra

Ângela Domingues, tal qual o Regimento das Missões, instrumento legal dos missionários, o Diretório objetivava “...esbater as particularidades étnicas e impor normas e padrões de comportamento consentâneos com os europeus...”<sup>4</sup>, isto é, como o Diretório pretendia integrar o índio no sistema colonial português, através da imposição da religião cristã e abandono dos ritos ancestrais, preconização dos costumes e hierarquias sociais luso-brasileiras, adoção dos valores europeus, além de permitir a utilização da sua força de trabalho em benefício do serviço real e dos moradores. Percebe-se então que os dois instrumentos legais tinham os mesmos objetivos gerais, porém com formas de ação diferenciadas.

Este entendimento também é de Carlos Araújo Moreira Neto que afirma que o Diretório representou “...um esforço de intervenção e de integração das populações indígenas – sem intermediários –, o que aumenta extraordinariamente o processo de desorganização e dominação dessas comunidades, iniciado pela ação missionária”<sup>5</sup>. Para ele, no entanto, havia um agravante, pois, enquanto administrados pelos missionários, os aldeamentos podiam preservar uma “relativa autonomia” que foi perdida quando a administração laica foi imposta: “O Diretório [...] é um claro instrumento de intervenção e submissão das comunidades indígenas aos interesses do sistema colonial. Nesse sentido, amplia e completa a obra de desorganização da vida indígena tribal, inaugurada pelas Missões”<sup>6</sup>.

Havia, no entanto, uma inovação marcante na base ideológica do Diretório, como lembra Luís Felipe Alencastro: “Pela primeira vez na administração colonial ocidental, o conceito laico de civilização, ligado ao conceito econômico de trabalho útil substitui o conceito renascentista e religioso de evangelização”<sup>7</sup>. Este, portanto, é um dos aspectos que mais aproxima o Diretório do pensamento iluminista setecentista, na medida em que representa o pensamento burguês em implantação, onde a regularidade, a ordem, a semelhança, a eficiência e o controle são básicos para o desenvolvimento de uma sociedade “ilustrada”. É o que Beatriz Perrone-Moisés enfatiza quando afirma: “No século XVIII, o valor máximo que até então era a salvação da alma será substituído pela idéia da felicidade inerente à vida civilizada e sujeita a leis positivas”<sup>8</sup>. Entenda-se “vida civilizada” como aquela dedicada ao trabalho e ao serviço real, devidamente controlados através do cerceamento da liberdade de ir e vir, para prevenir a evasão dos índios das Vilas, e imposta através da ameaça de punição à ociosidade e à vadiagem, configurando a liberdade indígena como uma “ficção política”, mas de acordo com os preceitos liberais<sup>9</sup>.

Desta maneira, entende-se o Diretório como um discurso integracionista, com ares pretensiosos de progressista e liberal, que visava a atender as novas necessidades estratégicas e econômicas da metrópole, que necessitava da mão-de-obra indígena nas áreas de fronteira (Norte e Sul) e nas áreas já sob o seu domínio mas empobrecidas, como a Capitania do Rio Grande do Norte.

Contudo, assim como o Regimento das Missões não conseguira garantir o sucesso esperado pelos missionários, isto é, que os índios fossem “civilizados” através da ação catequética, é plausível se questionar se o Diretório alcançou o objetivo esperado pelos Diretores e autoridades régias – a transformação dos índios em súditos, levando-se em conta a permanência da presença da categoria “índio” nos mapas populacionais de 1777 e no censo de 1805.

Nesse sentido, muitos autores são unânimes em afirmar que a implantação do Diretório não ocorreu sem resistência dos indígenas, demonstrada pelas diversas revoltas ocorridas<sup>10</sup>, pela elevada evasão das Vilas, principalmente a masculina<sup>11</sup>, pelos constantes conflitos com a população não-índia devido à disputa territorial<sup>12</sup>, pela manutenção de sistema de residência comunal<sup>13</sup>, pela resistência dos índios a frequentarem as escolas (quando estas existiam) e pela continuidade da fala nativa<sup>14</sup>.

Esses posicionamentos historiográficos deram base a um estudo sobre a implantação do Diretório dos Índios no Rio Grande do Norte, analisando-se as suas propostas de ação e verificando-se se e de que modo foram efetivadas na Capitania. Nesse sentido, o que se pretende fazer ao analisar as fontes disponíveis para o período pombalino, é contrapor as leis metropolitanas à sua receptividade entre os agentes coloniais e ao cumprimento efetivo das suas determinações, levando-se em conta os indígenas como atores que agiam por si e em defesa de si. Desta forma, pretende-se utilizar a documentação colonial em seus diferentes tipos, com criteriosa análise porque se reconhece que a documentação histórica

...oriunda da sociedade dominante, colonial ou nacional, reflete sua posição face aos índios, mas ao mesmo tempo, preserva informes fundamentais para o respectivo conhecimento etnográfico... [e] também dos processos de contato interétnico nos quais os indígenas, com frequência, foram compelidos à reconstrução de sua própria identidade, quando atingidos e estruturalmente abalados pelo impacto das populações civilizadas<sup>15</sup>.

## Primeiros passos para a implantação do Diretório no Rio Grande do Norte

Sendo as determinações gerais do Diretório dos Índios estendidas para o Estado do Brasil em 17 de agosto de 1758, da mesma forma que já haviam sido estendidas as chamadas Leis de Liberdade de 6 e 7 de junho de 1755<sup>16</sup>, D. Maria, na condição de Regente, enviou ao Bispo de Pernambuco, D. Francisco Xavier Aranha, a ordem para a criação das Vigararias nas Missões que até então eram administradas pelos religiosos da Companhia de Jesus na área de sua jurisdição e que deveriam ser erigidas em Vilas<sup>17</sup>.

No mesmo dia, determinou ao Governador de Pernambuco que se erigissem em Vilas os aldeamentos administrados pelos jesuítas em sua jurisdição, que se avilassem os índios, repartindo-se as terras competentes para as suas lavouras e comércio nos distritos que se erigissem em vilas ou lugares, respeitando-se os artigos do Diretório dos Índios como documento básico<sup>18</sup>.

Os parágrafos do Diretório dos Índios, porém, referiam-se à realidade amazônica e foram motivo de dúvidas para o Governador porque não correspondiam às realidades diversas das capitanias litorâneas. Assim novas instruções foram sendo elaboradas, de forma que a nova maneira de administração dos índios fosse sendo ajustada às realidades locais, o que originou a “Direção com que interinamente se devem regular os Índios nas novas Villas e Lugares erectos nas Aldeias da Capitania de Pernambuco e suas Anexas”, datada de 18 de maio de 1759<sup>19</sup>, que detalhava as determinações práticas do Diretório para Pernambuco e suas anexas.

Tendo sido feita pelo Governo da Capitania de Pernambuco, a Direção de Pernambuco (como aqui se chamará o documento citado acima) tem como base inegável o Diretório dos Índios, no entanto, traz alguns parágrafos modificados e outros totalmente novos referentes à realidade das capitanias sob a jurisdição de Pernambuco, caracterizadas pelo clima litorâneo atlântico e semi-árido do sertão. Desta forma, houve a preocupação com o incentivo ao aproveitamento econômico do gravatá, anil, madeiras e plantas medicinais, à pecuária para o talho e manufatura de couros, à salga de pescados e carnes para o comércio regional. Quanto aos aspectos da administração efetiva dos índios, a Direção diferenciava-se do Diretório principalmente em dois pontos importantes: a forma de repartição das terras e a forma da distribuição dos índios nos trabalhos para os colonos e para o próprio Estado.

Todas as atividades econômicas incentivadas pelo Diretório tinham uma mão-de-obra definida e exclusiva: os índios das povoações. O Diretório justificava a obrigatoriedade do trabalho dos índios como uma questão filosófica: “Ditam as leis da natureza e da razão que, assim como as partes no corpo físico devem concorrer para a conservação do todo, é igualmente precisa esta obrigação nas partes que constituem o todo moral e político.” (§60). Ressaltava, ainda, que as anteriores leis régias que definiam as condições do trabalho indígena não foram respeitadas, o que teria causado o “prejuízo comum dos seus vassalos” (§59), que ficavam sem ter “os operários de que necessitam para a fábrica das lavouras e para a extração das drogas”, o que, por sua vez, ocasionara a diminuição das produções e o declínio do comércio regional. Assim, para resolver o que era considerado um problema crucial da sustentabilidade econômica da colonização, o Diretório referendava como solução a “distribuição dos índios” entre os agentes da colonização, como já fora determinado anteriormente pelo parágrafo 13 do Regimento das Missões mas que não conseguira atender totalmente aos interesses dos colonos porque previa a intermediação dos missionários.

O interesse no favorecimento ao desenvolvimento econômico na colônia aparece também na determinação de que os Principais das novas vilas, executores da ordem de distribuição dos índios, não poderiam deixar de distribuí-los aos moradores, “...não lhes sendo lícito em caso algum, nem exceder o número de repartição, nem deixar de executar as referidas ordens, ainda que fossem com detrimento da maior utilidade dos mesmos índios”, pois, como se justificava, “...a necessidade comum constitui uma lei superior a todos os incômodos e prejuízos particulares” (§62). Vê-se, portanto, que os interesses dos índios nessa situação era o que menos importava. Ao contrário, o que importava eram os interesses dos colonos e da Coroa pela observação das novas ordens: aos colonos interessava o acesso livre aos trabalhadores para servirem nas suas lavouras e à Coroa interessava que essas lavouras produzissem tranqüilamente e por isso precisava satisfazer seus colonos para que cessassem “...de uma vez os clamores dos Povos, que cada dia se faziam mais justificados afetados pelos pretextos com que se confundiam em tão interessante matéria as repetidas ordens de Sua Majestade” (§64).

No entanto, a prestação de serviços dos índios aldeados aos circunvizinhos, prevista nos dois documentos, poderia diminuir o tempo dedicado à agricultura deles nas vilas. Essa situação foi resolvida no Diretório pela determinação que estabelecia que poderiam se ausentar das vilas para a prestação de trabalho a terceiros até a metade dos seus índios

produtivos (§ 63). Pela Direção de Pernambuco, diferentemente, apenas um terço dos índios em idade produtiva, entre 13 e 60 anos, poderiam se ausentar das Vilas trabalhando nessas outras atividades (§ 62 e § 71).

Há que se lembrar que a população indígena aldeada nas capitânicas ocupadas pelos luso-brasileiros desde longa data, como a de Pernambuco e suas anexas, era bem menor do que aquela das áreas amazônicas ocupadas mais tardiamente, daí a preocupação em garantir um número maior de trabalhadores permanentes nas vilas. Além disso, a preocupação básica do Diretório dos Índios e da Direção estava no estabelecimento de uma agricultura que não garantisse apenas a sobrevivência dos índios aldeados, mas que possibilitasse um comércio com os circunvizinhos, de forma a que este contato se constituísse como um outro meio de “civilizar” o índio (Diretório § 17 e Direção § 21).

Desta forma, o trabalho indígena, mesmo que previsto de forma diferente no Diretório dos Índios e na Direção de Pernambuco, longe de poder ser dito como trabalho “livre” de pessoas “livres”, seria na realidade uma servidão disfarçada, visto que havia a obrigação regulamentada de prestar os diversos serviços, seja para o Estado, seja para os moradores. Os índios, ao prestarem esses serviços, seriam repartidos, nomeados, obrigados e controlados pelos Diretores, que, por sua vez, seriam controlados através das diversas listas nominiais enviadas aos Governadores de Estado e demais autoridades coloniais.

O outro aspecto, disposto diferentemente nos dois documentos, era a repartição das terras. No Diretório, a repartição era prevista para ser baseada nas “leis da equidade e da justiça” (§19), isto é, em partes iguais a todos os índios com famílias. Pela Direção de Pernambuco deveria ser feita “... segundo a graduação e postos, que ocupam os moradores...” (§23). Para orientar a distribuição da terra com distinção entre as ocupações de cada morador, a Direção ocupou 17 parágrafos, determinando o quanto de terra deveria ser dado a cada família, do Principal aos soldados, ou moradores sem ocupação oficial, variando de 10.000 braças quadradas ao primeiro a 4.000 braças quadradas aos últimos, sendo que as destes poderiam ser acrescidas até 720 braças quadradas por filho ou doméstico que tivesse. As ocupações intermediárias, como os Sargentos, Alferes, Cabos, Oficiais da administração civil, também teriam seu quinhão de acordo com a sua graduação: quanto maior o posto maior a parte recebida.

A defesa dada pelo Governador para essa forma de repartição deveu-se à ratificação régia da implantação de fórmula semelhante na Ilha

de Santa Catarina e por ser a forma implantada em muitas das colônias das nações estrangeiras que obtiveram sucesso (§ 100). Percebe-se que, no entanto, essa forma de repartição das terras instituiu uma hierarquização entre os índios, que espelhava a hierarquia instituída na sociedade luso-brasileira, e com ela se pretendia a transformação sócio-cultural do índio que tinha sua cultura e sociedade tradicionais baseadas na igualdade. Por esta maneira de aplicação da repartição das terras, para se alcançar a condição de “vassalo” devia-se obrigatoriamente abandonar a de índio. Por outro lado, também se deve lembrar que essa forma de repartição inseria-se no estatuto econômico-tributário da posse das terras e bens praticados pelos vassallos portugueses que, ordinariamente, viviam em uma organização social que privilegiava a propriedade e a relação de dependência do indivíduo com o soberano e o Estado por meio dos impostos. Dessa forma, a posse de terras e bens comunitários, como era a praticada pelos indígenas, tornar-se-ia um problema que se verificaria principalmente na prestação de contas dos impostos/dízimos devidos individualmente a partir do Diretório.

Com a documentação básica pronta para a instalação das vilas, em 25 de maio de 1759, o Governador de Pernambuco, Luiz Diogo Lobo da Silva, informou por carta ao Secretário de Estado Tomás Joaquim da Costa Corte Real que os procedimentos relativos aos estabelecimentos das Vilas estavam em curso<sup>20</sup>. Em outra correspondência ao mesmo Secretário, datada de 13 de junho de 1759, informou que enviara cartas convidando os Principais dos Aldeamentos de sua jurisdição para comparecerem a Recife para serem melhor esclarecidos sobre as novas leis, ou, como escreveu, para falar-lhes “...pelo fundamento de pessoalmente lhes destruir algumas sinistras impressões que receava-lhes pudessem darem que bastasse aos ditos estabelecimentos, embaraçando o pronto êxito que delas se procura conseguir...”. O Governador temia que a notícia da obrigatoriedade da saída dos missionários, antigos protetores, poderia causar distúrbios e conflitos entre os índios e os novos emissários régios que deveriam assumir seus postos. De fato, como continuou informando, os Principais chegaram acompanhados não só dos “dois ou três mais inteligentes” que lhes pedira de cada um dos aldeamentos, mas sim de vários de seus guerreiros, perfazendo uns “cento e tantos” que suscitaram a admiração do Governador<sup>21</sup>.

A admiração talvez se devesse a sua expectativa de que no processo de convencimento de dois ou três guerreiros fosse mais fácil do que o de centenas. Além disso, a prática político-administrativa portuguesa era definida pela hierarquização, principalmente, nas tomadas de de-

cisões quanto a acordos e tratados. Assim, a presença de centenas de guerreiros para o Governador não só poderia ser prejudicial ao andamento das conversações, como justificaria a necessidade de se estabelecer as hierarquias e distinções devidas aos cargos de chefia, como previsto nas leis.

Nesse sentido, dentre esses Principais vindos do Ceará e do Rio Grande, estavam dois, reconhecidos pelo grande número de índios aldeados que dirigiam, o Mestre de Campo da Serra de Ibiapaba, D. Felipe de Souza e Castro<sup>22</sup>, chefe do Aldeamento de Ibiapaba, e João Soares Algodão, do aldeamento de Porangaba, que foram convidados a participarem do jantar em comemoração ao aniversário do Rei D. José I, em 6 de junho. Nesta ocasião, o Governador deu a cada um deles um traje e para a mulher do primeiro um corte de seda “para um timão”, justificando seu proceder por “... parecer justo distingui-los e contemplá-los a fim de que os outros lhes conservassem respeito e os povos vendo que eu os atendia, os tratassem com decência...”<sup>23</sup>.

Os presentes oferecidos estavam de acordo com a determinação do Diretório que incitava que se introduzissem entres os índios o uso de vestimentas “decorosas e decentes”, persuadindo-os a “...adquirirem pelo seu trabalho com que se possam vestir à proporção da qualidade de suas pessoas e das graduações dos seus postos”, mas não consentindo, de forma alguma, que andassem nus, principalmente as mulheres (§15). Percebe-se que já não bastava mais que se vestissem para esconder a nudez, mas que se vestissem diferentemente entre si, de acordo com os seus cargos e posições, insuflando o estabelecimento das distinções sociais pretendidas pelos colonizadores, pois, pela nova legislação, esses Principais deveriam ser tratados como “verdadeiros vassalos” através das distinções que lhes eram oferecidas, porque administrariam as novas Vilas como Capitão-mor e era a sua cooperação o que se pretendia.

O Diretório acusava os missionários de manterem os índios na “rusticidade e abatimento” através da não-observação devida às “honorarias e os privilégios” competentes aos postos oficiais. Advertia que nas novas povoações deveria se respeitar a “...diversa graduação de pessoas à proporção dos ministérios que exercitam...” e por isso dispunha que se tratassem os índios com as honorarias que se deviam aos respectivos cargos, “...conforme as suas respectivas graduações, empregos e cabedais...”, tanto pública como privativamente, extensivo a sua família. Seu objetivo foi claramente apresentado: “...para que vendo-se estimados publicamente, e particularmente, cuidem em merecer com o seu bom procedimento as distintas honras com que são tratados...” (§9).

Entende-se que as honrarias que deveriam ser prestadas aos Principais, aos Oficiais Militares e àqueles que eram designados a cargos de administração a partir do Alvará de 1755 (Vereadores, Juizes Ordinários e demais Oficiais da Justiça) seria uma forma de cooptação de elementos indígenas que tinham uma posição tradicional entre os seus pares. Ao mesmo tempo, as distinções sociais impingidas dividiriam o grupo, diminuindo a força da resistência, tornando-se, nesse entendimento, uma estratégia de dominação de elementos que se sobressaíam na comunidade e que poderiam encabeçar as revoltas.

Tal forma de dominar não era novidade, pois foi posta em prática ainda no período de conquista do litoral com o estabelecimento dos cargos militares para os guerreiros daqueles povos que estabeleceram “alianças” com os conquistadores para lutarem contra outros grupos indígenas inimigos tradicionais ou não. Vale ressaltar que essas medidas estimuladas ocorriam em um momento de redefinição das relações internas dos grupos indígenas que sofriam a pressão da conquista, e não se pode descartar o poder de atração que títulos e cargos militares fariam em povos tradicionalmente guerreiros.

Por outro lado, os títulos e cargos definidos pelas leis para serem distribuídos também garantiriam um diferencial nas relações econômicas entre os índios, pois se determinava que os detentores de cargos não precisariam ir pessoalmente aos sertões para coletar os produtos silvestres, mas poderiam mandar outros índios em seus lugares. Assim, os Principais poderiam mandar até seis índios ao sertão, os Oficiais Militares até quatro índios e os demais Oficiais dois índios, pagando-lhes o devido salário pelo trabalho (§50). Na falta de dinheiro para o pagamento devido, os Oficiais deveriam assinar um “escrito de dívida” (promissória), para ser pago ao final dos trabalhos com os resultados obtidos (§71).

Essas práticas pretendiam a introdução de um processo de individualização nas relações de produção entre os índios, pois os Oficiais passariam a ter privilégios no campo econômico-produtivo distintamente dos demais índios. Ao mesmo tempo, incitavam a diferenciação social em uma sociedade comunal como parte de um processo de transformação cultural necessária à dominação colonial e exploração do trabalho indígena.

São também estes objetivos – individualização e diferenciação social – que nortearam o Governador no processo de convencimento dos índios em aceitarem as novas leis através da garantia da posse de bens e terras particulares pelos Principais, assim como da garantia de privilégios distintivos, como se percebe na passagem a seguir:

O mesmo [D. Felipe de Souza e Castro] me representou que para sustentar com o decoro correspondente ao posto e honras com que S. Maj. F. o havia distinguido, se lhe fazia preciso que o dito Sr. lhe conservasse uma fazenda de gado que possuía com 200 cabeças, e lhe disse teria para se estabelecer outra, a fim de que pela utilidade de ambas se pudesse decentemente entreter e à sua família sem extorquir dos seus súditos porção alguma de que se prevalece por não querer nesta parte incorrer na justa indignação do mesmo Senhor, visto a honra que se lhe fazia de determinar fosse tratado como os mais portugueses e segundo as graduações dos seus postos.<sup>24</sup>

O pedido pareceu aceitável ao Governador, que mandou que garantissem ao Principal a posse das terras que solicitava além da porção que lhe era garantida pelo Diretório e advertiu que as autoridades locais não se admirassem por este índio ter os bens referidos, justificando-se que era "...preciso contentá-lo para lhe segurar o domínio dos outros a rebater a violência do gentio bravo como tem feito nas repetidas descidas que tem vencido com total destruição dos invasores...". Informou também que concedera semelhante permissão a outros índios que pediram o mesmo a respeito de menores porções de terra que arrotearam com o seu trabalho, nas quais faziam as suas plantações e tinham algumas cabeças de gado que ganharam nos serviços que fizeram aos colonos<sup>25</sup>.

Por outro lado, para o Governador de Pernambuco era justo premiar a atividade dos índios de arrotearem novas áreas de produção, principalmente porque acreditava que isso levaria ao desenvolvimento econômico da povoação e ao aumento conseqüente dos dízimos a serem recolhidos. Assim, determinara ao responsável pelo estabelecimento das novas vilas que "...além das [terras] que tivessem bem fabricadas e povoadas lhes desse as que lhes tocam pelo Diretório, querendo-as e sendo-lhes precisas"<sup>26</sup>.

Como justificativa às suas decisões de dar a alguns índios de sua jurisdição terras além do que estava previsto no Diretório dos Índios, mas, de acordo com o que ele próprio estabelecera na Direção, o Governador alegava a "disposição" dos Principais em acatar as novas leis:

Da nova forma que se lhes dá, se mostram contentes e protestam em todo o tempo ser pela sua Fidelidade agradecidos, sujeitando-se a esquecerem-se da língua em que até agora os entretinha e aplicarem-se com cuidado à Portuguesa e a toda instrução necessária a civilizarem-se e serem bons cultores para por estes meios se poderem habilitar a igualdade que aspiram lograr com os mais vassallos que temos a honra de o ser de S. Mag. F. em que lhes segurei que para o conseguirem se careciam de se fazerem dignos pela regularidade de seu bom procedimento.<sup>27</sup>

Muito mais que um esclarecimento quanto à “boa disposição” dos Principais, percebe-se nesta passagem uma advertência do Governador, uma exposição do seu poder, pois da mesma maneira que os índios responsáveis por outros índios poderiam contar com o apreço dos Governadores quando cumpriam bem a sua tarefa, também poderiam contar com a sua oposição quando assim não agissem. Vê-se, portanto, que o dito “governo” que esses Principais faziam sobre seus pares era parcial e controlado pelas ameaças veladas das ordens das autoridades. A aceitação ou disposição em aceitarem as novas leis eram forjadas pela força e pela cooptação.

Por outro lado, esses acordos que diziam garantiriam a posse das terras que os índios já possuíam e nelas produziam o seu sustento, indicam os problemas que os índios aldeados enfrentavam em relação aos colonos seus vizinhos sempre dispostos a se lançarem sobre as suas terras. Portanto, na perspectiva indígena, os acordos seriam uma estratégia para assegurar as terras que já haviam conseguido obter através de seu trabalho e constante resistência, principalmente, tendo-se em vista que a nova situação já estava dada: os jesuítas estavam abandonando as Missões e os índios aldeados ficavam à mercê dos vizinhos.

Para reafirmar os acordos estabelecidos, quando o Ouvidor Geral, Bernardo Coelho da Gama Casco, responsável pelo estabelecimento das Vilas sob a jurisdição de Pernambuco, iniciou a instalação das novas Vilas de Índios (como com o passar do tempo foram chamadas para distingui-las daquelas mais antigas vilas coloniais de origem diversa), carregava em sua bagagem, conforme informou o Governador Lobo da Silva, “...cartas persuasivas aos índios pelas quais os meteria no conhecimento da grande obrigação em que ficavam ao Nosso Soberano pelos alívios da escravidão em que viviam e os pôr na inteira liberdade de que por todo o direito lhes era permitida...”<sup>28</sup>.

Nessas cartas dirigidas aos Principais das antigas Missões do Ceará e Rio Grande que deveriam ser erigidas em vila, o Governador avisava que o Ouvidor Geral Bernardo Coelho da Gama Casco ia, por ordem régia, estabelecer a “estimável liberdade” que careciam e para que ela se consolidasse, levava cópias das leis e do Diretório dos Índios “...para com facilidade se instruírem por meio das suas determinações”. Informava também que o Ouvidor levava o novo Diretor de cada Vila, que teria a obrigação de dirigi-los e de dar instruções necessárias para que “...pelo decurso do tempo o poderem praticar quando se conhecer não terem precisão de pessoa prática que lhas distribua”. Acompanhava-o

também o novo Mestre, "...para educar seus filhos, ensinando-os a ler e escrever e os princípios da... religião"<sup>29</sup>. Essas "cartas persuasivas" informavam, afinal, os limites da "estimável liberdade" que se concedia.

Apesar da Lei de seis de junho de 1755 determinar que todos os índios eram livres e deveriam ser governados por seus próprios pares, o Diretório dos Índios e a Direção de Pernambuco em seus preâmbulos reverteram essa determinação alegando a incapacidade dos índios de se auto-governarem, apontando várias vezes a sua ignorância e rusticidade como impedimento para cuidarem de si mesmos, assim como, gerenciarem os seus negócios, o que justificava portanto a necessidade da existência de alguém para dirigi-los e governá-los. Assim, determinaram que em cada Vila houvesse um Diretor de Índios que deveriam agir "como se fossem seus tutores" (Dir.§92), reafirmando o estatuto de incapacidade e dependência que já existia na vigência do Regimento das Missões, quando os missionários faziam esse papel.

É por essa incapacidade alegada de se auto-governarem que se entende porque em todo o Diretório foi utilizada apenas uma única vez a expressão "vassalo" referindo-se ao índio (Dir. §83 - os colonos que passassem a viver nas Vilas deveriam procurar a paz "considerando a igualdade que têm com eles [índios] na razão genérica de vassalos de Sua Majestade". Na realidade, pela análise do Diretório, o índio era um "vassalo" de segunda categoria, cujos direitos eram bastante reduzidos, mas os deveres severamente determinados e rigidamente controlados em seu cumprimento.

A ida dos Mestres para ensinar as crianças, prevista no Diretório, devia-se a que passava a ser obrigatório o uso da língua portuguesa a *todos* "...que forem capazes de instrução nesta matéria", justificando-se que este era "...um dos meios mais eficazes para desterrar dos povos rústicos a barbaridade dos seus antigos costumes...", e que era utilizado por todas as Nações que conquistaram novos domínios, pois, afirmava o Diretório, era através do uso do idioma do Príncipe que conquistou os povos que se criaria as raízes do afeto, da veneração e da obediência ao rei (§6).

Observa-se, portanto, que, para as autoridades metropolitanas, ser civilizado seria falar a língua do conquistador, se submeter à dominância e aceitar que devia obediência ao rei. Para o Diretório, a manutenção da fala das línguas indígenas, ou a fala da língua geral, era contrária ao "...prudente e sólido sistema..." utilizado por "...todas as Nações polidas do mundo". Além disso, no Diretório, a manutenção da fala indígena ia

contrariamente à idéia de civilidade, pois privava os índios dos meios pelos quais poderiam civilizar-se, permanecendo na “rústica e bárbara sujeição em que até agora se conservaram” (§6).

Por outro lado, entende-se que, para as autoridades metropolitanas, a manutenção da língua local não era prudente porque permitia a resistência à dominação, permitia a permanência dos laços culturais de grupo. Afinal, apesar do Diretório falar em civilidade, em salvar os índios da rusticidade e do barbarismo da sua própria fala, apontava para a obrigação do uso da língua do conquistador, o que era uma forma “prudente e sólida” de obter obediência.

Quando os colonizadores, através do Diretório dos Índios, ressaltam que os índios continuavam vivendo em sua “rusticidade e barbarismo”, falando a sua língua “abominável e diabólica”, andando nus, morando em casas comunitárias, etc., expõem a resistência indígena ao processo de imposição cultural engendrado nas Missões religiosas seguidoras do Regimento das Missões. Nesse sentido, a causa da não-civilização dos índios, que os colonizadores imputavam aos missionários, estava nos próprios índios que resistiram em aceitar as determinações coloniais de sujeição e dominação. Assim, a língua era dita “abominável e diabólica” pelos colonizadores porque permitia a transmissão dos valores culturais indígenas, impedindo dessa forma a transformação cultural desejada pelos agentes da administração colonial e pelas autoridades metropolitanas. A continuidade da sua forma “rústica e incivilizada” de viver até aquele meado do século XVIII era a demonstração de que os índios tinham uma forma sua de viver pela qual lutavam e resistiam. Uma forma de viver que não era mais aquela intocada pela cultura européia, mas que, mesmo transformada, dava motivos aos índios para continuarem tentando vivê-la. Quando o Diretório põe a “culpa” da incivilidade dos índios nos missionários, ele oblitera o poder de resistência dos índios à imposição civilizatória da colonização.

Assim, a função/objetivo do Diretório dos Índios e da Direção de Pernambuco, tanto quanto havia sido a do Regimento das Missões, era acabar com essa resistência indígena, dando mais poderes aos funcionários reais e aos agentes da colonização. O projeto era a desestruturação da economia, sociedade e cultura indígenas e a promoção da transformação cultural, da exploração do trabalho indígena e da exploração da figura do índio como súdito/vassalo, para garantir a efetiva posse das terras aos colonizadores.

No entanto, o momento da implantação do Diretório possibilitou aos índios garantir, politicamente, aquilo que haviam conseguido du-

rante o seu tempo de aldeamento nas Missões. Nessa nova fase de negociação, se os Principais ganharam para si próprios terras e novos status, conseguiram também garantir, mais uma vez, a sobrevivência do grupo, garantindo a posse da maior quantidade de terras possível, mesmo que, para isso, tenham perdido a igualdade que sempre os caracterizara. Conseguiram, mais uma vez, com a sua ação enfrentar a dominação colonial que lhes impunham, mantendo forças para continuar enfrentando novos embates.

## Notas:

<sup>1</sup> “Directorio, que se deve observar nas povoaçoens dos índios do Pará, e Maranhão”, publicado por MOREIRA NETO, Carlos Araújo. Índios da Amazônia: de maioria à minoria (1750-1850), p.165-205.

<sup>2</sup> ALMEIDA, Rita Heloísa de. O Diretório dos Índios: um projeto de “colonização” no Brasil do século XVIII, p. 165-225.

<sup>3</sup> ALENCASTRO, Luís Felipe. A interação europeia com as sociedades brasileira entre os séculos XVI e XVIII. In: O BRASIL nas vésperas do mundo moderno, p. 111.

<sup>4</sup> DOMINGUES, Ângela. As sociedades e as culturas indígenas face à expansão territorial luso-brasileira na segunda metade do século XVIII. In: O BRASIL nas vésperas do mundo moderno, p. 187-8.

<sup>5</sup> MOREIRA NETO, Carlos Araújo. Op. cit., p. 20.

<sup>6</sup> MOREIRA NETO, Carlos Araújo. Op. cit., p. 27.

<sup>7</sup> ALENCASTRO, Luís Felipe. Op. cit., p. 116.

<sup>8</sup> PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In: CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). História dos índios no Brasil, p. 122.

<sup>9</sup> FARACHE, Nádia. As muralhas do sertão: os povos indígenas no Rio Branco e a colonização, p. 44-47.

<sup>10</sup> MOREIRA NETO, Carlos Araújo. Op. cit., p. 29; SANTOS, Francisco Jorge dos. Além da conquista: guerras e rebeliões indígenas na Amazônia pombalina, Capítulos 3, 4 e 5; ALMEIDA, Maria Regina Celestino. Os vassallos d’El Rei nos confins da Amazônia: a colonização da Amazônia Ocidental 1750-1798, p. 161-77.

<sup>11</sup> MOREIRA NETO, Carlos Araújo. Op. cit., p. 29; FLEXOR, Maria Helena Ochi. Núcleos urbanos planejados do século XVIII e a estratégia de civilização dos índios do Brasil. In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da. Cultura portuguesa na Terra de Santa Cruz, p. 83; DANTAS, Beatriz Góis. Missão indígena no Gerú, p. 10-18.

<sup>12</sup> FLEXOR, Maria Helena Ochi. Op. cit., p. 84.

<sup>13</sup> Ibid., p. 86.

<sup>14</sup> DOMINGUES, Ângela. A educação dos meninos índios do norte do Brasil na segunda metade do século XVIII. In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da. Cultura portu-

guesa na Terra de Santa Cruz, p.75-76.

<sup>15</sup> AGOSTINHO, Pedro; CARVALHO, Maria do Rosário. Antropologia e História: bases documentais para a abordagem das sociedades indígenas do Norte e Nordeste do Brasil. In: ALMEIDA, Luiz Sávio; GALINDO, Marcos; SILVA, Edson (Org.). Índios do Nordeste: temas e problemas, p. 119.

<sup>16</sup> As leis de 1755 foram estendidas para o Estado do Brasil pelo Alvará em forma de lei de 8 de maio de 1758, publicado por NAUD, Leda Maria Cardoso, Documentos sobre o índio brasileiro (1500-1822). In: Revista de Informação Legislativa, v. 7, n. 28, p. 469-470, 1970.

<sup>17</sup> Carta da Rainha Regente ao Bispo de Pernambuco, em 14/09/1758. In: Revista do Instituto do Ceará, n. 43/44, p.11-113, 1929/30.

<sup>18</sup> Carta Régia ao Governador de Pernambuco, de 14/09/1758, publicada por MOTA, Nonato. Notas sobre a Ribeira do Apody. In: Revista do IHGRN, v.28-29, n.1-2, p. 59-60, 1920-21.

<sup>19</sup> In: RIHGB, n.46, p.121-171, 1883.

<sup>20</sup> BN II - 33, 6, 10, doc. 1, fl. 1-6v. Carta do Gov. de Pernambuco ao Secretário de Estado, 25/05/1759.

<sup>21</sup> BN II - 33, 6, 10, doc. 2, fl. 7-12. Carta do Gov. de Pernambuco ao Secretário de Estado, 13/06/1759.

<sup>22</sup> D. Felipe de Souza e Castro era tabajara, nascido em Ibiapaba; Cavaleiro da Ordem de Santiago, Mestre de Campo da Serra de Ibiapaba e Capitão-mor do Aldeamento de Ibiapaba, chefiando mais de 10.000 pessoas e 12 Companhias de Infantaria. Cf. COUTO, Domingos do Loreto. Desagravos do Brasil e glórias de Pernambuco, 1981.

<sup>23</sup> BN II - 33, 6, 10, doc. 2, fl. 7-12. Carta do Gov. de Pernambuco ao Secretário de Estado, 13/06/1759.

<sup>24</sup> BN II - 33, 6, 10, doc. 2, fl. 7-12. Carta do Gov. de Pernambuco ao Secretário de Estado, 13/06/1759.

<sup>25</sup> BN II - 33, 6, 10, doc. 2, fl. 7-12. Carta do Gov. de Pernambuco ao Secretário de Estado, 13/06/1759.

<sup>26</sup> BN II - 33, 6, 10, doc. 2, fl. 7-12. Carta do Gov. de Pernambuco ao Secretário de Estado, 13/06/1759.

<sup>27</sup> BN II - 33, 6, 10, doc. 2, fl. 7-12. Carta do Gov. de Pernambuco ao Secretário de Estado, 13/06/1759.

<sup>28</sup> BN II - 33, 6, 10, doc. 1, fl. 1-6v. Carta do Gov. de Pernambuco ao Secretário de Estado, 25/05/1759.

<sup>29</sup> Carta aos Principais das aldeias de Ibiapaba com igual teor para os do Rio Grande do Norte, datada de 18/05/1759. In: Revista do Instituto do Ceará, n. 43/44, p. 110-111, 1929/30.

## Bibliografia

AGOSTINHO, Pedro; CARVALHO, Maria do Rosário. *Antropologia e História: bases documentais para a abordagem das sociedades indígenas do Norte e Nordeste do Brasil*. In: ALMEIDA, Luiz Sávio; GALINDO, Marcos; SILVA, Edson (Org.). *Índios do Nordeste: temas e problemas*. Maceió: EDUFAL, 1999. p. 119-39.

ALENCASTRO, Luís Felipe. A interação européia com as sociedades brasileiras entre os séculos XVI e XVIII. In: *O BRASIL nas vésperas do mundo moderno*. Lisboa: Comissão Nacional para os Descobrimientos Portugueses, 1992. p. 97-119.

ALMEIDA, Maria Regina Celestino. *Os vassallos d'El Rei nos confins da Amazônia: a colonização da Amazônia Ocidental (1750-1798)*. Niterói: UFF, 1990. Dissertação.

ALMEIDA, Rita Heloísa de. *O Diretório dos Índios: um projeto de "civilização" no Brasil do século XVIII*. Brasília: EdUnB, 1997.

DANTAS, Beatriz Góis. *Missão indígena no Gerú*. Aracaju: Programa de Documentação e Pesquisa Histórica/UFS, 1973.

DOMINGUES, Ângela. As sociedades e as culturas indígenas face à expansão territorial luso-brasileira na segunda metade do século XVIII. In: *O BRASIL nas vésperas do mundo moderno*. Lisboa: Comissão Nacional para os Descobrimientos Portugueses, 1992. p. 183-208.

\_\_\_\_\_. A educação dos meninos índios do Norte do Brasil na segunda metade do século XVIII. In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Cultura portuguesa na Terra de Santa Cruz*. Lisboa: Editorial Estampa, 1995. p. 67-77.

FARACHE, Nádia. *As muralhas do sertão: os povos indígenas no Rio Branco e a colonização*. Rio de Janeiro: Paz e Terra/ ANPOCS, 1991.

FLEXOR, Maria Helena Ochi. Núcleos urbanos planejados do século XVIII e a estratégia de civilização dos índios do Brasil. In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Cultura portuguesa na Terra de Santa Cruz*. Lisboa: Editorial Estampa, 1995. p. 79-88.

MOREIRA NETO, Carlos Araújo. *Índios da Amazônia: de maioria à minoria (1750-1850)*. Petrópolis: Vozes, 1988.

MOTA, Nonato. Notas sobre a Ribeira do Apody. In: *Revista do IHGRN*, v.28-29, n.1-2, p. 59-60, 1920-21.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In: CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). *História dos índios no Brasil*. São Paulo: FAPESP/SMC/ Companhia das Letras, 1992. p. 115-132.

SANTOS, Francisco Jorge dos. *Além da conquista: guerras e rebeliões indígenas na Amazônia pombalina*. Manaus: EDUA, 1999.

